

# A TUTELA PROCESSUAL MANDAMENTAL COMO FATOR DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO AMBIENTAL TRABALHISTA

**João Humberto Cesário\***

## 1 EXPLANAÇÃO INTRODUTÓRIA

Como requisito prévio e imprescindível ao regular enfrentamento do tema proposto, tecerei algumas breves notas e reflexões sobre os fatores históricos que desencadearam a criação do Direito do Trabalho, a fim de aclarar as premissas ideológicas que embasaram a sua conformação clássica.

Ao agir assim, buscarei denunciar aquilo que enxergo como o “engodo juslaboral originário”, para, ao depois, propor, sobretudo na questão ambiental, uma nova forma, mais democrática e libertária, de visualização da doutrina e da práxis trabalhista, arrimada nos valores republicanos fundamentais.

No final, baseado no que há de contemporâneo no direito processual, proporei algumas soluções, simples e factíveis, para a superação dos problemas detectados.

Antes de propriamente palmilhar o percurso estabelecido, registro as palavras de Antônio CARLOS WOLKMER, que carregam em si o germen da reflexão sobre o papel da ideologia na formação da (in)consciência humana:

“[...] O processo hermenêutico favorece a dissolução das ilusões da própria consciência, tornando possível que a ‘decodificação das práticas humanas comunicativas’ correspondam à histórica tomada de posição em face ‘dos discursos ideológicos que se infiltram e se dissimulam em todo conhecimento’.

Todo conhecimento humano é um conhecimento condicionado, pois os homens não só racionalmente pensam, como são movidos, em sua ‘visão de mundo’, por preconceitos e pelos mais diversos tipos de interesses materiais e espirituais. [...]”<sup>1</sup>

---

\* Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Félix do Araguaia – MT. Vice-presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região – AMATRA XXIII. Professor de Teoria Geral do Processo, Direito Material do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na Escola Judicial do TRT da 23ª Região.

1 *Ideologia, Estado e Direito*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 16.

2 DIREITO DO TRABALHO: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E  
CONFORMAÇÃO IDEOLÓGICA

Diante dos estreitos limites do presente trabalho, abster-me-ei de tecer comentários em relação às fases embrionárias<sup>2</sup> de construção do justtrabalhismo, a fim de centrar atenção, na medida do necessário – não mais –, no fenômeno da Revolução Industrial Inglesa.

Minha opção se justifica no fato de que naquele momento histórico houve a introdução da máquina a vapor no processo produtivo, criando-se as bases para a existência de uma produção em grande escala e da criação de uma economia verdadeiramente de mercado, a demandar a contratação de um crescente contingente de trabalhadores colimando suprir a demanda cada vez maior de força-labor, o que promoveu a transformação do trabalho em emprego e desaguou na ocorrência uma série de conflitos coletivos de natureza reivindicatória, que serviram para a propulsão da criação do direito do trabalho, obviamente que dentro de determinados arranjos ideológicos, na essência ainda intactos nos dias atuais.

Foi nesse contexto que começaram a surgir as mazelas inerentes a um meio ambiente de trabalho desequilibrado, já que as fábricas, até então inexistentes, apareceram no mundo laboral como uma necessidade intrínseca do próprio processo produtivo emergente, mas organizadas de modo despreocupadamente precário do ponto de vista da preservação da integridade física e psicológica do trabalhador, nelas reinando a insalubridade, caracterizada pela falta de higiene, luz e ventilação, bem como pela ocorrência de ruído excessivo e de fuligem tóxica no ar rarefeito, onde era exigido, indiscriminadamente, o trabalho de homens, mulheres e crianças, em jornadas excessivamente longas, sem duração predeterminada, que se estendiam de sol-a-sol.

Dentro deste caldo social, emergiu uma nova consciência jurídica coletiva, na qual o proletariado, classe até então desconhecida, passou a se organizar para pugnar por melhores salários, diminuição de jornadas e proteção ao trabalho de menores e mulheres, o que fez premido pelo imperativo de autodefesa, haja vista que seus membros estavam expostos à ocorrência dos mais variados acidentes de trabalho, bem como ao aparecimento de uma série de doenças como asma, pneumonia e tuberculose, dentre outras.

Antevendo as proporções catastróficas que tal revolta poderia atingir, foi que as elites dirigentes, representadas principalmente pela Igreja Católica, se adiantaram aos fatos, para defender que o Estado deixasse de ser abstencionista e passasse a interferir diretamente nos conflitos trabalhistas, pela via da edição de legislação protetiva.

Tal comportamento, obviamente louvável sob certo aspecto, não deixa de dialeticamente possuir um outro lado nefasto, já que, embora fosse hábil a gerar

---

2 A antiguidade e a escravidão clássica; a Idade Média, o feudalismo e a servidão; o renascimento e as corporações de ofício; o Iluminismo, a Revolução Francesa e o postulado da liberdade de trabalho.

um mínimo de justiça social, acabava por proteger as colunas de sustentação da perversa estrutura econômico-social então surgida, carregando em si a idéia da concessão de pequenos favores em troca da inalterabilidade do *status quo*.

Aliás, deixando entrever a ambivalência da política de colaboração de classes que inspirava a atuação da igreja, pontificou o Papa Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum*, que “não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital”.

Foi dentro desta lógica conciliacionista, portanto, que foram editados os primeiros atos legislativos sobre a questão trabalhista na Inglaterra industrial.

Ainda que incorrendo no risco da simplificação, sempre perniciosa à construção de uma análise científica rigorosa, mas premido pelo pequeno espaço que disponho, posso dizer que tais atos, no que verdadeiramente importavam, ficaram circunscritos à diminuição de jornada, à proibição de labuta em horário noturno e à limitação do labor de mulheres e menores<sup>3</sup>, sem portarem no seu bojo, dessarte, maiores preocupações com a eliminação das condições adversas de trabalho, no que foram secundados por toda a legislação posterior, inclusive aquela construída em escala mundial muito tempo depois, como a oriunda do chamado constitucionalismo social, já no início do século XX<sup>4</sup>.

Esta opção legislativa é intuitiva quanto ao seu desiderato, trazendo consigo a matriz da criação de uma série de adicionais econômicos que ainda hoje perduram no direito do trabalho, inclusive na vigente Constituição Brasileira (horas extras; adicional noturno; insalubridade; periculosidade; penosidade...), como se a saúde do trabalhador fizesse parte do fetiche consumista do capitalismo, passível de ser comprada como simples mercadoria, sem que seja necessária a superação das mazelas ambientais que persistem no cotidiano laboral, em moldes surpreendentemente similares àqueles descritos no contexto da vetusta revolução industrial inglesa<sup>5</sup>.

### 3 O ENGODO JUSLABORAL ORIGINÁRIO

Embora o juslaboralismo tenha surgido a partir das lutas dos operários ingleses contra as condições de labuta a que estavam submetidos, se constata ainda hoje, passados mais de dois séculos, que paradoxalmente os trabalhadores convivem com as mais degradantes situações ambientais.

---

3 Conferir, v.g., o *Moral and Health Act*, de Robert Peel, tido por muitos como o primeiro diploma normativo genuinamente trabalhista, em que o trabalho dos menores aprendizes foi limitado a doze horas e proibido para o período noturno.

4 Vide, por exemplo, a Constituição Mexicana de 1917, a Constituição de Weimar de 1919 e a *Carta del Lavoro* de 1927.

5 Faz-se necessário registrar que o capitalismo tardio brasileiro conduziu à existência de um quadro no mínimo exótico no interior do País, onde curiosamente coexistem bolsões de escravidão, regimes industriais e sistemas pós-industriais.

Para explicar esse dilema angustiante, será necessário desmistificar aquilo que denomino pelo epíteto de “engodo juslaboral originário”, a fim de que sejam aclaradas as bases ideológicas que permearam a construção do direito do trabalho.

Como não poderia deixar de ser, o fato é que a “ciência juslaboral”<sup>6</sup>, balizada pela lógica do capitalismo voraz a que serve, preferiu monetizar a saúde do trabalhador, como se a integridade física e espiritual do ser humano pudesse ser objeto de um contrato de compra e venda.

Afinal, tudo pode ser adquirido no mundo do capitalista. Inclusive a dignidade das pessoas...

Ademais, como o capitalismo dispõe, na perfeita expressão de MARX, de todo um “exército industrial de reserva”<sup>7</sup>, o detentor do capital pode tranqüilamente tratar o trabalho humano como mera mercadoria descartável, passível de aquisição a baixíssimos salários, que servem de base de cálculo para o pagamento dos infimos adicionais hipocritamente criados para “proteger o trabalhador”.

Como se não bastasse, as táticas de diluição contábil dos adicionais nos salários são extremamente simples e eficazes para a extração de mais-valia.

Se, por exemplo, um empregado for contratado para auferir o salário mensal de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), para trabalhar em um ambiente insalubre de grau médio, será muito simples para o empregador contabilizar no recibo de pagamento o mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pagos a título de salário de sentido estrito, mais o montante de R\$ 70,00 (setenta reais) pretensamente adimplidos como o adicional de 20% da insalubridade.

Tudo dentro da lei!

Mas a rigor, o trabalhador nada receberá para esvair sua saúde em um ambiente insalubre...

Vale dizer, portanto, que o fenômeno legislativo da monetização da saúde do trabalhador atende por completo a lógica capitalista, estando, assim, como não poderia deixar de ser, em perfeita harmonia com as suas pilastras ideológicas básicas, já que o “pagamento”<sup>8</sup> dos adicionais, sempre mais barato e conveniente do que a tomada de medidas aptas à promoção do equilíbrio ambiental trabalhista, mascara a realidade de tal forma, a ponto dos empregados não questionarem o mal a que estão expostos.

Eis aí o que chamo de “engodo juslaboral originário”, que nada mais é do que a opção ideológica das elites dirigentes em remeter para um segundo plano o

---

6 Isso mesmo: entre aspas!

7 Sobre a teoria do “Exército Industrial de Reserva”, ver KARL MARX, *O capital* – Edição Resumida por Julian Borchardt. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1982. p. 152 e ss.

8 Aqui, mais uma vez ressalto as aspas!

estabelecimento de obrigações laborais de adequação ambiental, a fim de privilegiar indiscriminadamente o pagamento de adicionais econômicos que nada contribuem para a preservação da saúde dos trabalhadores, gerando no inconsciente destes uma falsa sensação de proteção.

#### 4 O “ENGODO JUSLABORAL ORIGINÁRIO” E SEU REFLEXO NA TEORIA E NA PRÁTICA PROCESSUAL

Como é curial, pelo menos num plano ideal – longe de ser verdadeiro –, o processo é concebido como um instrumento de efetivação do direito material.

Logo, na medida em que a legislação objetiva é construída a partir de premissas ideológicas que interessam às elites econômicas, não será difícil intuir que o direito adjetivo acaba por absorver os anseios da burguesia, reproduzindo e efetivando toda uma cadeia de dominação, cujo efeito final é a geração de um círculo vicioso de alienação e opressão.

Com efeito, se no âmbito do direito material do trabalho interessa ao capitalista que a legislação determinante do cumprimento de obrigações laborais de adequação ambiental passe despercebida, já que a farsa do pagamento de adicionais melhor convém ao atingimento do seu objetivo acumulatório, não será difícil concluir que a tutela processual condenatória será privilegiada em detrimento da mandamental.

Justamente por isso é que, ainda hoje, em manifesto desprezo ao escólio de Pontes de Miranda e mesmo das recentes reformas do processo civil, a doutrina processual trabalhista permanece renitentemente fiel ao postulado da teoria trinária de classificação das ações de conhecimento, como se a tese quinária fosse um estandarte meramente exótico, assim, insuscetível de ser desfraldado, já que as tutelas mandamental e cognitiva executiva *lato sensu* não passariam de um certo delírio visionário.

Lamentavelmente, esta forma estrábica de visualização do processo trabalhista acaba por produzir efeitos danosos e duradouros na jurisprudência, já que a postulação em juízo, na maioria dos casos por ignorância – produto da ideologia dominante – e nos demais em função dos interesses econômicos de sindicatos pouco comprometidos com o bem-estar das categorias que representam, continua a privilegiar indiscriminadamente a tutela condenatória, permanecendo descrente para com as infundáveis e eficazes possibilidades mandamentais.

#### 5 EXISTEM CAMINHOS ALTERNATIVOS?

Na resposta da pergunta acima formulada, os conformados dirão que os caminhos alternativos não são necessários. Por sua vez, os céticos dirão que eles não existem. Acredito, entretantes, que nenhuma destas respostas seja satisfatória.

Creio que está posta para a vanguarda do pensamento just trabalhista uma tarefa impostergável. Mais do que nunca, este é o momento para que o jurista

orgânico<sup>9</sup> passe a trabalhar pela construção de um novo campo hegemônico<sup>10</sup> no pensamento jurídico, que seja capaz de fazer uma releitura progressista do direito, embebida nos fundamentos constitucionais da República, principalmente os da cidadania plena, da dignidade da pessoa humana e da função social do trabalho (art. 1º, II, III e IV da CRFB).

Trata-se de inverter a lógica estruturante do direito do trabalho, a fim de que as obrigações de fazer, principalmente aquelas de caráter preventivo, que determinam a adequação ambiental trabalhista, visando a preservação da saúde dos empregados, passem a ser vistas como prioritárias em relação àquelas repressivas que, em última instância, como já visto, destinam à saúde da classe trabalhadora o tratamento de mercadoria, se limitando, quando muito, a indenizar infimamente o operário que venha a se tornar vítima de um acidente ou de uma doença profissional, depois de um longo, tormentoso e tumultuado processo, no qual lhe pesa o ônus de provar a culpa do empregador, como se esta não fosse eloqüente na maioria dos casos ou não existissem as modalidades de responsabilização objetiva.

Para isso, contudo, os juristas do mundo do trabalho deverão detectar, dentro do complexo mosaico constitucional, as ferramentas disponíveis para o cumprimento satisfatório desta tarefa histórica.

Além dos fundamentos republicanos já nominados – cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa –, é preciso se ter em mente que são objetivos centrais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de erradicar a pobreza e a marginalização (art. 3º, I e III, da CRFB).

Demais disso, embora na dicção constitucional o direito de propriedade seja classificado como fundamental, também é certo que ele não chega a ser absoluto, haja vista que limitado pela obrigação de atendimento da sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, da CRFB), somente alcançável, no caso da propriedade rural, v.g., quando utilizada dentro de parâmetros úteis à preservação do meio ambiente, atendendo a um padrão exploratório que favoreça ao bem-estar dos trabalhadores (art. 186, II e IV, da CRFB).

Por outra vertente, não custa sublinhar que se situam dentre os princípios gerais da atividade econômica o atendimento da função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego (art. 170, III, VI e VIII, da CRFB).

---

9 Valho-me da expressão “jurista orgânico”, na forma em que concebida por AMILTON BUENO DE CARVALHO, a partir da concepção gramsciana de “intelectual orgânico”. In: *Magistratura e direito alternativo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1997, p. 55: “Tenho que o profissional orgânico do direito é aquele que está permanentemente inquieto ante a estrutura posta. Sempre e sempre está disposto a criticar [...] buscando o que se encontra por trás da realidade aparente. Mas não é só isso: critica em busca de um direito (e por consequência de uma sociedade) mais justo, mais igualitário, comprometido com a maioria trabalhadora [...]”

10 Verdadeiro truismo que o termo “campo hegemônico” é empregado em observância ao conceito de “hegemonia” na obra de Antonio Gramsci.

É de se pontuar, enfim, que, embora a Magna Carta arrole no seu bojo uma série de adicionais econômicos, também elenca, como direito fundamental dos trabalhadores, o imperativo de construção de uma política de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CRFB), estabelecendo, ainda, que, mais do que proteger o cidadão das lesões jurídicas, interessa ao Poder Judiciário repelir as ameaças de direito (art. 5º, XXXV, da CRFB), para atuar não só repressivamente, mas também em perspectiva inibitória.

Como visto, portanto, a Constituição brasileira oferece uma série de transístores capazes de adequadamente promover a defesa da saúde e da integridade física dos trabalhadores, trazendo-os ao albergue de um patamar civilizatório jurídico mais adequado, em que a prevenção seja uma prioridade e a repressão uma segunda possibilidade, passível de ser utilizada somente depois que todas as medidas inibitórias se mostrarem ineficazes.

Está assim posta a “utopia possível”<sup>11</sup> do novo bloco cultural a ser construído, que é a de fazer com que os preceitos constitucionais fundamentais deixem de ser vistos como simples normas programáticas, a fim de que possam concretamente influenciar uma nova consciência jurídico-trabalhista.

## 6 A TUTELA PROCESSUAL MANDAMENTAL E O EQUILÍBRIO AMBIENTAL TRABALHISTA

Sem olvidar a importância de mecanismos extrajudiciais, tais como a fiscalização por parte da Delegacia Regional do Trabalho e a atuação do Ministério Público do Trabalho por meio de inquérito civil público ou na pactuação de termos de ajuste de conduta, desejo agora discorrer sobre a importância da tutela processual mandamental como fator de promoção do equilíbrio ambiental trabalhista, dentro de uma ótica que favoreça a construção de uma nova hegemonia, libertária e humanista, no pensamento jurídico juslaboral.

Antes de tudo, cumpre-me esclarecer o que se deve entender por tutela processual mandamental, diferenciando-a, com rigor, da condenatória.

Para o desvencilhar desta etapa, valho-me da lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, tratando especificamente do instituto da sentença:

*“A sentença que ordena não é declaratória, constitutiva ou condenatória. Como já foi demonstrado no item anterior, alguém poderia, no máximo, confundi-la com a sentença condenatória. Frise-se, no entanto, que a sentença condenatória parte do pressuposto de que o juiz não pode interferir na esfera jurídica do indivíduo, e assim ordenar para constrangê-*

---

11 Recuso render-me à lógica de que os termos “utopia” e “possível” seriam antitéticos.

*lo a cumprir a sentença, justamente pela razão de que foi elaborada à luz de valores que não admitiam esta atividade, quando se pensava na tutela de direitos que podiam ser convertidos em pecúnia.*

Se a sentença condenatória difere da declaratória por abrir oportunidade à execução forçada, a sentença mandamental delas se distancia por tutelar o direito do autor forçando o réu a adimplir a ordem do juiz. *Na sentença mandamental há ordem, ou seja, imperium, e existe também coerção da vontade do réu; tais elementos não estão presentes no conceito de sentença condenatória, compreendida como sentença correlacionada com a execução forçada.*<sup>12</sup> (destaques meus)

Pois sim. Se na sentença mandamental há *imperium* suficiente para que o magistrado interfira na esfera jurídica do indivíduo, compelindo-o, por meio da imposição de *astreintes* e outros, ao cumprimento específico de obrigações de fazer estabelecidas no seu interior (art. 461, § 5º, do CPC), parece-me suficientemente claro que a tutela desta natureza será o *locus* privilegiado da mudança de mentalidade que proponho, já que por via dela os empregadores serão judicialmente obrigados a tomarem as medidas de caráter preventivo hábeis a transformar em realidade o direito fundamental ao equilíbrio ambiental trabalhista.

Abordando a importância da tutela inibitória para a consagração dos direitos humanos, colho, mais uma vez, as palavras de LUIZ GUILHERME MARINONI:

“[...] Uma Constituição que se baseia na ‘dignidade da pessoa humana’ (art. 1º, III) e garante a inviolabilidade dos direitos de personalidade (art. 5º, X) e o direito de acesso à justiça diante de ‘ameaça de direito’ (art. 5º, XXXV), exige a estruturação de uma tutela jurisdicional capaz de garantir de forma adequada e efetiva a inviolabilidade dos direitos não patrimoniais.

O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva – garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF – obviamente corresponde, no direito não patrimonial, ao direito a uma tutela capaz de impedir a violação do direito. *A ação inibitória, portanto, é absolutamente indispensável em um ordenamento que se funda na ‘dignidade da pessoa humana’ e que se empenha em realmente garantir – e não apenas proclamar – a inviolabilidade dos direitos da personalidade.*

Isso quer dizer que, se a propriedade pode ser protegida por meio de procedimentos especiais capazes de propiciar tutela preventiva, não há como negar igual formato aos direitos da personalidade, sob pena de desconsideração dos próprios valores constitucionais.<sup>13</sup> (destaque meu)

Como se não bastasse, esta modalidade de tutela carrega em si uma inovação altamente útil para a proteção concreta dos direitos perseguidos em juízo, mas que

---

12 *Manual do processo de conhecimento*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 461.

13 *Técnica processual e tutela dos direitos*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 82 e 83.

lamentavelmente tem sido pouco notada pelos magistrados, que são os seus destinatários diretos.

Trata-se da superação do vetusto princípio da adstrição da sentença ao pedido (arts. 128 e 460 do CPC), já que, diante dos pleitos de natureza mandamental, o juiz pode atualmente outorgar à parte a “tutela específica” ou “o seu resultado prático equivalente” (art. 461, *caput*, do CPC). Para ilustração do afirmado, transcrevo mais um excerto da obra do Professor MARINONI:

“Uma das grandes inovações dos arts. 84 do CDC e 461 do CPC está na possibilidade de o juiz poder se desvincular do pedido, podendo conceder a tutela solicitada ou um resultado prático equivalente, e, ainda, aplicar a medida executiva que lhe parecer necessária e idônea para a prestação da efetiva tutela jurisdicional.

Tal possibilidade vem expressa nos referidos artigos e decorre da tomada de consciência de que a efetiva tutela dos direitos depende da elasticidade do poder do juiz, eliminando a sua necessidade de adstrição ao pedido.

Assim, no caso de ação inibitória destinada a impedir a prática ou a repetição do ilícito (comissivo ou omissivo), ou mesmo a continuação de um agir ilícito, o juiz tem o poder de conceder o que foi pedido pelo autor, ou algo que, vindo em sua substituição, seja efetivo e proporcional, considerando-se os direitos do autor e do réu.

Por outro lado, o juiz pode determinar medida executiva diversa da requerida, seja a ação inibitória ou de remoção do ilícito. O seu poder, nesse caso, novamente deverá atender à regra da proporcionalidade.”<sup>14</sup>

Exemplificando tudo o que foi dito atrás, é lícito dizer que, se um sindicato ou o Ministério Público do Trabalho requerer, em ação civil pública, que o réu instale um filtro na fábrica, capaz de melhorar a qualidade do ar a que os trabalhadores estão submetidos, o magistrado poderá, a fim de implementar maior celeridade à solução do caso, onde o que está em jogo é a própria saúde dos empregados, ordenar que um terceiro<sup>15</sup> instale de imediato o aludido filtro, por óbvio que às expensas do réu, podendo ainda, em casos extremos, interditar o estabelecimento pelo tempo necessário à reparação determinada, obviamente que sem desobrigar o empregador do pagamento de salários.

E nem se pondere, em sentido contrário, que o exemplo anterior poderia causar desemprego, sob o argumento de que em retaliação à decisão, o empregador poderia dispensar todos os empregados beneficiados.

---

14 *Ibidem*, p. 295 e 296.

15 A solução apontada não ofende o art. 634 do CPC, a dizer que, “se o fato puder ser prestado por terceiros, é lícito ao juiz, a requerimento do credor, decidir que aquele o realize à custa do devedor”. No caso, obviamente, tal artigo merece ser interpretado em perspectiva lógico-sistemática com as demais disposições do CPC, mormente em cotejo com aquela que permite ao juiz, de ofício, conceder à parte a tutela específica colimada ou o seu resultado prático equivalente (art. 461, § 5º, do CPC).

Decididamente, não.

Primeiramente pelo fato da ação possuir natureza coletiva, com a legitimidade ativa pertencendo ao MPT ou ao sindicato, fato que, *per se*, impede a exposição desnecessária dos empregados individualmente considerados.

Demais disso, a dispensa coletiva por certo custaria caro ao empregador, causando-lhe inomináveis tormentos, já que, além dos enormes custos daí advindos, a produção ficaria parada por um período ainda maior do que o determinado no decreto de interdição, em virtude do tempo demandado para a contratação e o treinamento dos novos empregados, sem que a infantil “atitude retaliatória” lhe exima de promover as adequações ambientais ordenadas na decisão judicial.

Tudo isso não bastasse, há de se frisar que, como alhures examinado, o magistrado possui à sua disposição as mais notáveis ferramentas para garantir a eficácia da sua decisão, na medida em que o § 5º do art. 461 do CPC estabelece que “para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, ‘tais como’ a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com a requisição de força policial.”

Ao se valer da expressão “tais como” no seu interior, o preceptivo examinado deixa claro que as medidas elencadas não são exaustivas, nele existindo, dessarte, uma cláusula aberta com suficiente dimensão para que o juiz possa, na defesa dos valores constitucionais fundamentais – como aquele inserto no inciso I do art. 7º da CRFB, que garante aos trabalhadores a existência de uma relação de emprego protegida contra a dispensa arbitrária –, até mesmo criar uma garantia de emprego por determinado período, durante o qual o empregador somente poderá dispensar seus empregados a partir da efetiva comprovação da existência de uma causa justa, fundada em motivos econômicos, técnicos ou disciplinares.

No caso, é de se redargüir, desde já, qualquer objeção lastreada em pretensa ofensa ao princípio da reserva legal, fundada no argumento de que as garantias de emprego somente podem ser instituídas por lei complementar (art. 7º, I, da CRFB).

Ocorre que, na hipótese, o juiz não legislará, haja vista que, a partir do permissivo do § 5º do art. 461 do CPC, estará tão-somente outorgando eficácia à decisão exarada em um caso concreto, sem criar, assim, uma regra com generalidade, abstração e impessoalidade suficientes para ser considerada como fonte do direito.

Mudando um pouco de enfoque, não custa destacar, antes de encerrar o presente tópico, que todas essas observações, desenvolvidas a partir daquilo que o juiz poderia deliberar em sentença, são igualmente válidas para o contexto da antecipação de tutela, seja ela de urgência ou de evidência, tudo nos termos do § 3º do art. 461 do CPC, a dizer que “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia [...]”.

7 ALGUNS EXEMPLOS PRÁTICOS DE USO DA TUTELA PROCESSUAL  
MANDAMENTAL COMO FATOR DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO  
AMBIENTAL TRABALHISTA

Sem me mover pela tola pretensão de ser exaustivo, tentarei doravante trazer alguns exemplos práticos de como a tutela processual mandamental pode ser utilizada para fins de promoção do equilíbrio ambiental trabalhista.

Para tanto, primeiramente vou discorrer brevemente sobre a legislação que estabelece as obrigações ambientais dos empregadores, não sem antes traçar uma pequena digressão, para destacar que, embora a aludida legislação exista, ela vem sendo sistematicamente ignorada pelos atores do mundo do trabalho – dentre eles os juristas –, fato que encontra explicação nos paradigmas ideológicos alhures desmistificados, que, impondo a ditadura do pensamento econômico liberal, conduzem-nos a imaginar, ainda que não queiramos, que a força-labor faz parte do fetiche capitalista do consumo, a ponto de ser tratada como simples mercadoria, passível de ser comprada sem maiores pudores.

Pois bem.

Estabelece a CLT, em seus arts. 154 a 201, toda uma série de regras de medicina e segurança do trabalho, que partem da inspeção prévia, do embargo e da interdição do estabelecimento; passando pelo processo de implantação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA); pelo fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (EPIs); pela obrigatoriedade da realização de exames médicos periódicos e nos momentos específicos da admissão e da dispensa; pela observância de regras de iluminação, ventilação e conforto térmico; pelos requisitos de segurança para o uso e a manutenção de máquinas em geral, e especificamente de caldeiras, fornos e recipientes sobre pressão; pelos procedimentos de neutralização da insalubridade e pela forma de manuseio e transporte de material tóxico, até chegar às regras de prevenção da fadiga<sup>16</sup>.

Assim é que os sindicatos e o Ministério Público do Trabalho, sujeitos responsáveis pela defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores, poderão se valer do remédio jurídico da ação civil pública<sup>17</sup>, para solicitar ao Juiz do Trabalho todos aqueles provimentos mandamentais que sejam hábeis à promoção do respeito à legislação ambiental trabalhista, sempre

---

16 Associado a essas regras da CLT existe ainda todo um manancial de modelos administrativos de promoção do equilíbrio ambiental trabalhista, a maioria deles criados a partir de Normas Regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho, como aquelas que determinam a implantação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), bem como uma série de Convenções da Organização Internacional do Trabalho (como, v.g., as de nºs 148, 155 e 170), que não serão tratados neste trabalho, em virtude dos seus estreitos limites de abordagem.

17 Nunca é demais lembrar que, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/1985, “a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

## D O U T R I N A

que o empregador se recusar a fazê-lo espontaneamente ou pela via administrativa.

À guisa de exemplificação, são passíveis de veiculação em juízo, dentre outras, as seguintes pretensões de natureza mandamental, visando à criação de um meio ambiente de trabalho hígido:

- para impedir o estabelecimento de iniciar suas atividades sem a prévia inspeção e aprovação das instalações;
- para interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou ainda embargar obra, em caso de grave e iminente risco para a saúde e segurança do trabalhador;
- para que as máquinas sejam dotadas de dispositivo de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho;
- para obrigar o empregador a tomar todas as medidas necessárias à neutralização da insalubridade acaso existente no ambiente de trabalho, seja ela decorrente de ruído, vibrações, contaminação do ar ou outros;
- para obrigar o empregador, baldados todos os esforços de eliminação completa da insalubridade, a fornecer EPIs adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento aos empregados;
- para que o empregador realize exames médicos periódicos, nos quais possam ser detectados indícios de contaminação por agentes tóxicos ou de desenvolvimento de doenças ocupacionais, a fim de que sejam tomadas, a tempo e modo, as medidas úteis à restauração da saúde do empregado;
- para proibir a realização de jornadas exaustivas, que iniludivelmente aumentam a possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho;
- para que o mobiliário do estabelecimento seja ergonomicamente adaptado às necessidades físicas do trabalhador.

Como visto, as possibilidades de uso da tutela mandamental na promoção da higidez do ambiente de trabalho são inesgotáveis, podendo ser utilizadas, sempre que necessário, com responsabilidade e criatividade pelos sujeitos a tanto legitimados.

## CONCLUSÃO

Neste breve ensaio, como visto, busquei desnudar o aparato ideológico que inspirou a criação do direito do trabalho, o que fiz almejando desmistificar aquilo que enxergo como o “engodo juslaboral originário”.

Ao fim, trago para o leitor o sustentáculo intelectual que gerou esta reflexão, representado pela desconcertante análise filosófica de MARILENA CHAUI:

“A divisão social do trabalho, ao separar os homens em proprietários e não proprietários, dá aos primeiros o poder sobre os segundos. Estes são explorados economicamente e dominados politicamente. Estamos diante de classes sociais e da dominação de uma classe por outra. Ora, a classe que explora economicamente só poderá manter seus privilégios se dominar politicamente e, portanto, se dispuser de instrumentos para essa dominação. Esses instrumentos são dois: o Estado e a ideologia.

Através do Estado, a classe dominante monta um aparelho de coerção e de repressão social que lhe permite exercer o poder sobre toda a sociedade, fazendo-a submeter-se às regras políticas. O grande instrumento do Estado é o Direito, isto é, o estabelecimento das leis que regulam as relações sociais em proveito dos dominantes. Através do Direito, o Estado aparece como legal, ou seja, como “Estado de Direito”. O papel do Direito ou das leis é o de fazer com que a dominação não seja tida como uma violência, mas como legal, e que por ser legal e não violenta deve ser aceita. A lei é direito para o dominante e dever para o dominado. Ora, se o Estado e o Direito fossem percebidos nessa sua realidade real, isto é, como instrumentos para o exercício consentido da violência, evidentemente ambos não seriam respeitados e os dominados se revoltariam. A função da ideologia consiste em impedir essa revolta fazendo com que o legal apareça para os homens como legítimo, isto é, como justo e bom. Assim, a ideologia substitui a realidade do Estado pela idéia do Estado – ou seja, a dominação de uma classe é substituída pela idéia de interesse geral encarnado pelo Estado. E substitui a realidade do Direito pela idéia do Direito – ou seja, a dominação de uma classe por meio das leis é substituída pela representação ou idéias dessas leis como legítimas, justas, boas e válidas para todos.”<sup>18</sup>

Partindo deste diagnóstico, mas sem confundir lei e direito, acredito que a construção de um novo campo hegemônico no pensamento jurídico somente se viabilizará caso os seus protagonistas se dispuserem a trabalhar nas fissuras do ordenamento, extraindo, a partir das ambigüidades do texto legal, o conteúdo da norma enquanto ideal de justiça, de modo a cumprirem os seus afazeres democráticos pendentes.

A edificação de uma ordem jurídica libertária é possível. A sua matéria está perdida nas trincas do sistema. O uso da tutela processual mandamental como fator de promoção do equilíbrio ambiental trabalhista pode ser o início da ruptura proposta.

Como conclama o dramaturgo alemão BERTOLT BRECHT, no seu poema NADA É IMPOSSÍVEL DE MUDAR:

“Desconfiai do mais trivial, na aparência singelo.

---

18 *O que é ideologia*. 31. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990. p. 90/91. Coleção Primeiros Passos.

## D O U T R I N A

E examinai, sobretudo, o que parece habitual.

Suplicamos expressamente:

não aceiteis o que é de hábito como coisa natural,

pois em tempo de desordem sangrenta,

de confusão organizada, de arbitrariedade consciente,

de humanidade desumanizada,

nada deve parecer natural, nada deve parecer impossível de mudar.<sup>19</sup>

---

19 Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/brechtantologia>>.